



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 32.732 – FAETEC |
| Protocolo SEI: | SEI-320001/003223/2023 |
| Assunto: | Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, o requerente formulou o seguinte pedido, quais os cargos em comissão exercidos por um servidor em uma das unidades fundacional. |
| Resposta: | Ainda, em sede singular, a entidade demandada decidiu pela negativa do acesso aduzindo que as informações “(...) são públicas e constam do site DOERJ todas as nomeações e exonerações de cargo em comissão, razão pela qual opinamos pelo não atendimento do pedido formulado pelo servidor”. |
| Data do Recurso à CGE: | 27/11/2023 – 23:20:28 |
| Ementa: | Pedido de acesso à informação; o pedido não atendeu os requisitos previstos no inciso III do seu art. 13 do Decreto nº 46.475, de 2018; não atendimento de pedido de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de interpretação, nos termos do decreto regulamentou a LAI no âmbito do estado; não provimento do presente pleito. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente não podemos deixar de assinalar quanto ao objeto da Lei de Acesso à Informação - LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, evidenciar que, para tanto, foi instituído, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Por outro lado, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, a LAI consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, considerando que a sua falta poderá acarretar as responsabilidades previstas no art.32 da LAI.

1.4. Com base nessas premissas e nos normativos anteriormente mencionados, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da entidade demandada, com o pedido de acesso à informação:

Requeiro que a Diretora da DAD (Diretoria Administrativa da FAETEC), (...) informe quais os Cargos em Comissão, com suas respectivas datas de exercício que a sra (...), Id. Funcional nº (...), exerceu na Divisão de Recursos Humanos da FAETEC.

1.5. Ainda, em sede singular, a entidade demandada nega o disponibilização da informação solicitada, fundamentando o seu ato na seguinte justificativa:

Entende-se que as informações requeridas no Protocolo e-SIC 32732 são públicas e constam do site DOERJ todas as nomeações e exonerações de cargo em comissão, razão pela qual opinamos pelo não atendimento do pedido formulado pelo servidor.

1.6. De pronto, devemos afastar as alegações apresentadas pela entidade demanda para negar o pedido de acesso à informação, posto que, o “site DOERJ”, não apresenta os requisitos estabelecidos no §6º do art. 11 da LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão **informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Negritei)

1.7. Por outro lado não podemos deixar de assinalar que as publicações do “site DOERJ” apresentam peculiaridades da administração pública que a entidade demandada está deixando a cargo do requerente a sua interpretação, tais como [i] “omitido no DOERJ”; [ii] “seus efeitos a contar de”; e [iii] “onde se lê: leia-se”, entre outros, e não podemos deixar de acrescentar, ainda, que essas informações foram produzidas e estão custodias pela entidade demandada, nos exatos termos do inciso II do art. 7º da LAI, que estabelece: o “(...) **acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos**”.

1.8. Diante da negativa de acesso à informação, o requerente interpôs recurso perante a primeira, que ratificara a decisão prolatada em sede singular, negando o acesso à informação requerida, ao reiterar a decisão prolatada em sede singular, que assim se manifestou, na oportunidade:

Reiteramos a resposta emanada anteriormente, no sentido de que a informação solicitada encontra-se publicada em diário oficial.

1.9. Em vista do prolatada, o requeinte decidiu recorrer à segunda instância, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, ou seja, o pleito foi encaminhado para a oitava da autoridade máxima da entidade, que decidiu:

A informação solicitada está disponível ao público em formato eletrônico por meio de acesso universal, devendo esta ser consultada em https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/busca_do.php, de forma a obter a referida informação, a partir da definição dos termos de busca.

1.10. Por fim, em face da decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base nos termos do estatuído no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2019, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno a competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade*”, dentro das normas que regem o acesso à informação.

1.11. Não obstante, os ditames da LAI, o Decreto nº 46.475, de 2018, que a regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu no inciso III do seu art. 13 que o “(...) *pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida* (...) eles não foram observados no presente caso, considerando que o requerente não **limitou o período com início e fim da solicitação requerida**.

1.12. Por outro lado e importante, destacar que e proibido a administração pública fazer qualquer interpretação do pedido formulado, em cumprimento ao estatuído no inciso III do art. 14, do Decreto que regulamentou e LAI e já citado no parágrafo pretérito, ou seja, não “(...) **serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de (...) interpretação**”.

1.13. De todo o exposto, verificamos que o requerimento formulado inicialmente, não apresentou os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 13, do Decreto nº 46.475, de 2018, opinamos pelo **não provimento** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando o estabelecido no inciso III do art. 13, do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.732, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 30/11/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/11/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 30/11/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64133678** e o código CRC **A0E4119C**.